



**RECURSO Nº _____ DE 2017,
(Do Senhor Deputado Marcelo Aguiar).**

Recorre da decisão da Presidência que determinou o apensamento do PL nº 7.075/2017 ao PL nº 3.722/2012.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão desta Presidência, que determinou o apensamento do PL nº 7.075/2017 ao PL nº 3.722/2012, face a inexistência de compatibilidade entre as duas proposições a justificar a sua tramitação conjunta.

Registro a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão atacada foi publicada em 5 de abril de 2017. Por esta razão, solicito o acolhimento desta demanda e sua inclusão na pauta da Ordem do Dia da sessão plenária seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.075/2017 recebeu, em 05/04/2017, despacho do Presidente desta Casa, o qual determinava o seu apensamento ao Projeto de Lei PL nº 3.722/2012.

Ocorre que o PL nº 7.075/2017, de minha autoria, que revoga as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dando nova redação



aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e outras providências, é uma proposta legislativa totalmente diversa do PL nº 3.722/2017, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas; por tratarem de matérias diversas em conteúdo e formulação legislativa.

Como se pode muito bem evidenciar pelo conteúdo das ementas dos referidos projetos, tratam-se de abordagens diversas sobre um tema, com enfoques, implicações e objetivos absolutamente diferentes, que não justificam a apensação das duas matérias.

Enquanto o PL nº 3.722/2012 trata-se de um verdadeiro “Código do Desarmamento”, com mais de cento e quarenta artigos, chegando a minúcias incabíveis de serem disciplinadas no escopo de uma lei ordinária, o que gerou um texto sobre o qual ainda não se encontrou um consenso que permita sua votação nesta Casa legislativa, após anos de tramitação e discussões em todas as instâncias regimentalmente previstas, inclusive uma Comissão Especial; o PL nº 7.075/2017, com apenas dez artigos, atem-se tão somente a disciplinar o uso de armamentos com a finalidade de defesa pessoal ou prática desportiva e colecionamento, de forma clara, precisa e objetiva; que em nada, absolutamente nada, lembra a proposição relatada pelo nobre deputado Laudívio Carvalho.

Causa espécie, inclusive, o pedido formulado pelo insigne relator do PL nº 3.722/2012. Muito embora regimentalmente previsto, o requerimento de apensação formulado mais parece ter por objetivo impedir uma regular tramitação da proposta de minha lavra, o que em nada colabora para a apresentação de uma solução para os enormes transtornos que a vigência do denominado ‘Estatuto do desarmamento’ tem imposto à sociedade brasileira.

A referida legislação, em vigor desde 2003, impede com suas regras draconianas que o cidadão de bem, mesmo que tenha atendido todas as exigências legais, possa ter consigo uma arma de fogo para, em caso de necessidade, proteger sua vida ou a de terceiros; ficando a mercê do poder discricionário de uma autoridade policial federal.



Num país que vive, atualmente, umas das maiores crises de criminalidade de sua história, e onde o Estado demonstra sobejamente não possuir recursos financeiros e humanos para assegurar condições mínimas de segurança aos cidadãos, e onde os criminosos desfilam impunemente, e fortemente armados, no meio de uma população indefesa, o que a sociedade brasileira quer, e exige, é uma rápida resolução da questão do desarmamento; algo que o PL nº 3.722/2012, pela sua extrema complexidade, ainda não conseguiu responder; e teme-se, não conseguirá.

Diante do exposto, a desapensação se faz necessária, por razões de ordem técnica, e em absoluto respeito ao Regimento Interno desta Casa, razão pela qual recorreremos da decisão do Presidente e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste recurso, a fim de que o PL nº 7.075/2017 seja desapensado e tenha tramitação independente.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado **MARCELO AGUIAR**
(DEM/SP)